

*Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara de Vereadores do
Município de Pouso Alegre, Minas Gerais,*

Pouso Alegre 22 de dezembro de 2015.

PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE LEI Nº 756/2015

Projeto de autoria do Executivo

A pedido da secretaria dessa Casa de Leis analisaremos por meio de parecer jurídico a legalidade do Projeto de Lei nº 756/2015, de autoria do executivo que , *“AMPLIA A CARGA HORÁRIA DOS PROCURADORES MUNICIPAIS COM AUMENTO PROPORCIONAL DE SEUS VENCIMENTOS”*

Segundo o disposto em seu art. 1º, a intenção do Executivo é ampliar *“em 01 (uma) hora diária, totalizando 04 (quatro) horas diárias, com aumento proporcional de seus vencimentos em 33,33% (trinta e três vírgula trinta e três por cento)”*.

De fato, o servidor não tem direito adquirido a regime jurídico, podendo a Administração promover as alterações que entender necessárias, sem, contudo, realizar a redução dos vencimentos, como aparentemente ocorre no presente caso, como vem decidindo o Eg. **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:**

"EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - SERVIDOR MUNICIPAL - ALTERAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO - MANUTENÇÃO DOS VENCIMENTOS - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS - NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DA CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA AO NOVO REGIME LABORAL - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - PRESTAÇÕES PRETÉRITAS - ENCARGOS - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - APLICAÇÃO DA LEI 11.960/09 - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA NO REEXAME NECESSÁRIO.
- Se, por um lado, não há o direito adquirido a regime jurídico por parte do servidor ocupante de cargo público, por outro, ao Poder Público é imposta a vedação constitucional de irredutibilidade dos vencimentos, que se configura quando ampliada a jornada de trabalho sem a correspondente majoração salarial .- A alteração dos consectários legais em sede de reexame necessário não se encontra vedada, tendo em vista que, na esteira do entendimento sufragado pelo colendo "Tribunal da Cidadania", os juros e a correção monetária possuem a nítida natureza de ordem pública, comportando a fixação e a modificação de ofício. - Os valores resultantes de condenações

proferidas contra a Fazenda Pública, após a entrada em vigor da Lei 11.960/09, devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados. - Sentença parcialmente reformada em reexame necessário.” (TJMG - Ap Cível/Reex Necessário 1.0073.11.004273-3/001, Relator(a): Des.(a) Corrêa Junior , 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 13/08/2013, publicação da súmula em 23/08/2013)

Igual entendimento o Eg. **Superior Tribunal de Justiça:**

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS. MÉDICOS DA ANVISA. AUMENTO OPCIONAL DE JORNADA COMPENSADO PELA ELEVAÇÃO PROPORCIONAL DA REMUNERAÇÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME REMUNERATÓRIO. DENEGAÇÃO.” (...) “2. Conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, em recurso submetido ao rito do art. 543-B do CPC, "nas hipóteses em que houver aumento de carga horária dos servidores, essa só será válida se houver formal elevação proporcional da remuneração; caso contrário, a regra será inconstitucional, por violação da norma constitucional da irredutibilidade vencimental".(...) “4. De acordo com a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, firmada no julgamento do RE n. 563.965/RN, em regime de repercussão geral, o servidor público não tem direito adquirido à forma de cálculo da remuneração, desde que respeitado o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos. 5. Segurança denegada.” (MS 12.809/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 18/12/2014).

Encerrando a discussão sobre o tema, eis o entendimento do Pretório Excelso em **Regime de Repercussão Geral:**

*"EMENTA Recurso extraordinário. **Repercussão geral reconhecida. Servidor público. Odontologistas da rede pública. Aumento da jornada de trabalho sem a correspondente retribuição remuneratória. Desrespeito ao princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos. 1. O assunto corresponde ao Tema nº 514 da Gestão por Temas da Repercussão Geral do portal do Supremo Tribunal Federal na internet e está assim descrito: "aumento da carga horária de servidores públicos, por meio de norma estadual, sem a devida contraprestação remuneratória". 2. Conforme a reiterada***

jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não tem o servidor público direito adquirido a regime jurídico remuneratório, exceto se da alteração legal decorrer redução de seus rendimentos, que é a hipótese dos autos.” (...) (ARE 660010, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 30/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015).

Por fim cumpre transcrever consulta, em todo semelhante respondida pelo Eg. **Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais**, que também se manifestou sobre o assunto:

“EMENTA: CONSULTA – PREFEITURA MUNICIPAL – SERVIDOR PÚBLICO – REGIME JURÍDICO ESTATUTÁRIO – MAJORAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO – LEI MUNICIPAL – INEXISTENCIA DE DIREITO ADQUIRIDO – POSSIBILIDADE – RESPEITO AOS LIMITES LEGAIS – NECESSIDADE DE AUMENTO PROPORCIONAL DOS VENCIMENTOS – ART. 169, CF/88 – OBSERVÂNCIA DA LC N. 101/2000. É possível a majoração da jornada de trabalho do servidor ocupante de cargo público, mediante lei municipal, desde que haja aumento proporcional dos vencimentos e observância das exigências do art. 169, CF/88 e da LC n. 101/2000.” (grifo nosso).

No corpo da Consulta, salienta o douto Relator: **“Convém não esquecer, finalmente, que as despesas com pessoal não podem exceder os limites estabelecidos na Lei Complementar n. 101/2000 e que as concessões de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alteração de estrutura de carreiras e a admissão e contratação de pessoal só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária para atender às projeções de despesa de pessoal e os acréscimos dela decorrentes, mediante autorização específica da lei de diretrizes orçamentárias, por força de mandatamento constitucional insito no art. 169 da Constituição Federal.”** (Consulta n. 875.623, Tribunal Pleno, Sessão 27/06/2012, aprovado por unanimidade o parecer exarado pelo **Rel. Cons. Sebastião Helvecio**. – Revista TCEMG jul/ago./set./2012)

A justificativa do Projeto de Lei esclarece que: **“não se trata de aumento salarial. O pagamento será feito com base na prestação de serviços efetivamente realizados. As horas então trabalhadas de forma extraordinária passarão a compor a jornada de trabalho e o Município deixará de pagar o valor da hora trabalhada com adicional de 50%”,** não bastasse, o Executivo enviou **“DECLARAÇÃO”** de que **“o Projeto supra tem adequação com a Lei n. 5.332/2013 (Lei do Plano Plurianual), Lei n. 5.621/15 (Lei de Diretrizes Orçamentária) e Lei n.**

5.542/14 (Lei Orçamentária Anual), sendo que as despesas estão previstas no orçamento vigente e adequada com a Lei Orçamentária anual, de forma que não haverá comprometimento das metas e prioridades.”

É o que determina a LC 101/2000:

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes”

No mesmo sentido a LOM em seu art. 123:

“Art. 123. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de acrgo ou alteração de estrutura de carreiras, bem com a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos públicos de administração direta e entidades de administração indireta, inclusive fundações públicas, só poderão efetivar-se:

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;”

Como se vê, trata-se de matéria que envolve organização e atividade do Poder Executivo, cabendo a iniciativa ao Prefeito Municipal, inexistindo qualquer afronta o princípio da separação dos Poderes nos termos do § 1º do art. 165 da Constituição do Estado de Minas Gerais. Esta orientação é enfatizada, ainda, pelo art. 173, § 1º, da Carta Estadual.

O Projeto apresentado enquadra-se nas matérias de competência do Poder Executivo Municipal, conforme disposto na Lei Orgânica Municipal em seus artigos 19, III, 45 I, II e V:

“Art. 19 - Compete ao Município:

(...)

III – dispor sobre a organização, a administração, a administração e a execução dos serviços locais;”

“Art. 45 – São de iniciativa privada do Prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre:

I – a criação, transformação e extinção de cargo e função públicos do Poder Executivo, autarquia e fundação pública, bem como a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias.

II – o regime jurídico único e os planos de carreira dos servidores públicos do Município, autarquias e fundações públicas.

(...)

V – a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal;”

Nos termos da Lei Orgânica, a criação, alteração e extinção de cargos públicos vinculados ao Poder Executivo e a fixação das respectivas remunerações, bem como as demais alterações é de competência privativa do Prefeito Municipal, motivo pelo qual vê-se que do ponto de vista formal, o presente Projeto preenche os requisitos necessários à sua regular tramitação.

Ressaltamos finalmente que para a sua aprovação do presente Projeto de Lei é exigido o voto de **dois terços dos membros da Câmara**, nos termos da alínea “b” e “v” do §1º do art. 53 da Lei Orgânica Municipal.

Por tais razões, SMJ, **exaro parecer favorável** ao projeto lei parlamentar, frisando-se que eventuais questões não abordadas poderão ser objeto de nova consulta a essa Assessoria Jurídica e, de toda forma, ficam resguardadas as opiniões contrárias.

É o modesto parecer, SMJ, sem embargo de outro em sentido diverso, para com os quais fica registrado respeito.

É o modesto parecer, SMJ.

Wander Luiz Moreira Mattos
Consultor jurídico
OAB/MG nº 93.288